

## **LEI Nº 2.652/2018**

### **ALTERA TOTALMENTE A LEI 537 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1966 QUE DISPÕE AFORAMENTO DE TERRENO URBANO DO PATRIMÔNIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS (ENFITEUSE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AIMORÉS, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei 537 de 20 de dezembro de 1966 passa a vigorar com a redação abaixo e acrescido dos §§ 1º ao 6º com as respectivas redações:

**Art. 1º.** Fica fixado em meio por cento o foro anual, certo e invariável incidente sobre imóveis enfitêuticos neste Município de Aimorés.

**§1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado conceder, a quem solicitar, o resgate dos aforamentos municipais desde que sobre imóveis que não estejam em débito para com a Fazenda Pública Municipal.

**§2º.** O resgate previsto no §1º se dará através de Decreto conforme modelo constante do Anexo I desta Lei.

**§3º.** Por esta lei, cumpridas as exigências quanto à transmissão dominial imobiliária inter vivos, o portador do Decreto de resgate de aforamento adquire a titularidade do direito à propriedade plena sobre o imóvel enfitêutico, devendo o mesmo promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis nos termos do item 29, do inciso I, do art. 167, da Lei nacional nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

**§4º.** O Decreto de resgate deverá ser instruído com comprovante de quitação do foro anual previsto no *caput* deste art. referente aos últimos 5 (cinco) anos, bem como comprovante de quitação de um laudêmio, que será de dois e meio por cento, e de dez foros anuais, calculados sobre o valor atual da propriedade plena nos termos do art. 693 da Lei

nacional nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, combinado com o art. 2.038 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

**§5º.** Publicado o Decreto de resgate, fica o Departamento de Arrecadação municipal autorizado a alterar o BCI do imóvel para cadastro do novo proprietário.

**§6º.** O foreiro resgatante sub-roga-se na condição de sujeito passivo e principal devedor de todas as obrigações vencidas, tributárias ou não, ajuizadas ou não, que recaiam sobre o imóvel resgatado.

**§7º.** O foreiro responderá por todos os tributos, emolumentos e despesas cartorárias em razão da transmissão do domínio a que alude esta Lei.

**Art 2º.** Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018.

**Rubens Barcelos**  
Presidente

**Admar Gomes da Silva**  
Secretário